



PROCESSO Nº 438/04

PROTOCOLO Nº 8.102.028-0/04

PARECER Nº 498/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: LUAN GABRIEL DE QUEIRÓZ ROSA

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 1574/04-GS/SEED, de 20/07/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Municipal Profª Cleonice Braga Fonseca – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de São José dos Pinhais, protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul em 05/07/2004, no qual a direção da escola solicita, através do ofício nº 18/2004, parecer decisório quanto à matrícula de Luan Gabriel de Queiróz Rosa, que veio transferido do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2 A direção da escola, em 28/06/2004, encaminha ofício nº 18/2004 à Chefia do Núcleo Regional da Área Metropolitana Sul, relatando que no período de 09/02/2004 a 29/03/2004 o referido aluno estava matriculado na Escola Municipal Profª Cleonice Braga Fonseca – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de São José dos Pinhais, no Jardim III, sendo transferido para o Estado do Mato Grosso do Sul. Segundo a Direção da escola, recentemente o pai do aluno retornou de Mato Grosso do Sul e se dirigiu novamente à Escola portando “*histórico de CICLO I, correspondente à 1ª série do Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 9394/96, histórico este datado de 04/06/2004, lavrado pela Escola Estadual Dorcelina Folador, de São Gabriel do Oeste no Estado de Mato Grosso do Sul*” (cf.fl.4).

### 2. No Mérito

2.1 Luan Gabriel de Queiróz Rosa nasceu em 29/04/98, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.6), atualmente com 6 anos. Estava matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental, conforme documento escolar expedido pela Escola Estadual Dorcelino Folador, de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul (fl. 7).



PROCESSO Nº 438/04

Consta no processo a Resolução SED/Nº 1679, de 12/12/2003, da Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a organização curricular nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a partir do ano de 2004, onde o Artigo 6º explicita que *“terá direito ao ingresso no Ensino Fundamental o aluno com 7 (sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 6 (seis) anos”* (cf. fl. 15).

2.2 Diante da situação posta e como a interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entende-se que a direção da instituição escolar receptora deste aluno, oriundo de transferência do Estado de Mato Grosso do Sul, deva aceitar a matrícula, permitindo o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental, mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a direção da escola não pode negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior e que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula do aluno oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental estava em sintonia com a legislação vigente daquele Estado.

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que é necessário sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada, realizada com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente. Opina-se pela regularização da matrícula de Luan Gabiel de Queiróz Rosa, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, na Escola Municipal Profª Cleonice Braga Fonseca – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de São José dos Pinhais.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 438/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.